



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.346 – SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda à população beneficiária do PROJETO DE TRABALHO SOCIAL "VIDA EM CONSTRUÇÃO", que objetiva a construção de casas de alvenaria em substituição às casas de "taipa", conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção, às pessoas constantes da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, e que serão beneficiadas com o PROJETO DE TRABALHO SOCIAL "VIDA EM CONSTRUÇÃO", objetivando a construção de casas de alvenaria em substituição às casas de taipa, nos endereços mencionados na citada relação.

§ 1º - As presentes doações visam regularizar as posses de doações feitas irregularmente pelo Poder Público Municipal, onde os donatários construíram moradias de taipa e que serão beneficiados pelo projeto supramencionado.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites, descritos na relação anexa, supramencionada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, 03 de maio de 2001.

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXOS A LEI Nº 1346-SGAP/2001.

DONATÁRIOS:

1. ANA PAULA PEREIRA DE CALDAS – RG Nº 2227872-SSP-PB.
Dimensões do terreno: 5,00x25, 00m – área: 125,00m².
Inscrição Cadastral: 01.3.083.0106.001.361 – insc. 110.551
Endereço: Rua Antônio Fernandes da Silva - Vila Nova I
2. DAMIÃO PAULINO CÉSAR - RG Nº 2227536 – SSP-PB
Dimensões do terreno: 4,60x17, 40m – área: 84,39m².
Inscrição Cadastral: 01.3.083.0116.001.361 – insc. 110.545
Endereço: Rua Antônio Fernandes da Silva - Vila Nova I
3. MARIA ALVES GOMES – RG Nº 1934553- SSP-PB
Dimensões do terreno: 6,00x12, 50m – área: 75,00.
Inscrição Cadastral:
Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues - Vila Nova II
4. JOSÉ DOS SANTOS SOARES – RG Nº 2914535-8
Dimensões do terreno: 6,00x29, 00m – área: 166,75m².
Inscrição Cadastral: 01.3.083.0153.001.331 – insc. 110.551
Endereço: Rua Antônio Fernandes da Silva - Vila Nova I
5. LEOPOLDINA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO - RG Nº 2148271- SSP-PB
Dimensões do terreno: 5,85x30, 00 – área: 175,85m².
Inscrição Cadastral: 01.3.083.0010.001.301 – insc. 110.527
Endereço: Rua Antônio Fernandes da Silva - Vila Nova I
6. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - CTPS Nº 56817 – Série 00017- Pb.
Dimensões do terreno: 3,37x17, 40 – área: 58,63m².
Inscrição Cadastral: 01.3.083.0100.001.301 – insc. 110.543
Endereço: Rua Antônio Fernandes da Silva - Vila Nova I
7. DAMIÃO PEREIRA DE MORAIS - RG Nº 1935957 – SSP-PB
Dimensões do terreno: 5,30x12,00 – área: 63,60m²
Inscrição Cadastral: 01.3.085.0269.001.591 – insc. 110.300
Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II
8. GRACIETE BELO DA SILVA - RG Nº 2805356 – SSP-PB
Dimensões do terreno: 5,00x25,00- área:125,00m²
Inscrição Cadastral: 01.3.085.0295.001.551 – insc. 110.813
Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

Conclua



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

9. IVO PEREIRA – RG Nº 1034597 – SSP – PB

Dimensões do terreno: 5,00x14,00m – área: 73,50m²

Inscrição Cadastral: 01.3.085.0282.001.521 – insc. 102.745

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

10. JOSÉ DANTAS FERREIRA – RG Nº 979942-SSP-PB.

Dimensões do terreno: 4,60x14,50m – área: 66,70m²

Inscrição Cadastral: 01.3.083.0370.001.300 – insc. 110.573

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

11. PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA - RG N.º 1467992 – SSP-PB.

Dimensões do terreno: 5,30X13,70M – área: 75,35m²

Inscrição Cadastral: 01.3.085.0365.001.951 – insc. 110.631

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

12. JOÃO BOSCO DUARTE VIEIRA – CC n.º 6609, livro B26, fls. 14vs.

Dimensões do terreno: 13,20x4,00m – área: 52,80m²

Inscrição Cadastral: 01.3.085.0290.001.501 – insc. 11.004

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

13. LUIS OLIVEIRA SOTERO – RG N.º 671186 – SSP-PB.

Dimensões do terreno: 5,00x16,80m – área: 84,00m²

Inscrição Cadastral: 01.3.083.0385.001.351 – insc. 110.575

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

14. MARIA JOSÉ RIBEIRO MELO – RG N.º 2417447 – SSP-PB.

Dimensões do terreno: 12,70x5,00m – área: 63,50m²

Inscrição Cadastral: 01.3.085.0274.001.591 – insc. 113.598

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

15. RAIMUNDA GUILHERME PEREIRA – CPF 031913084-31

Dimensões do terreno: 14,50x5,00m – área: 72,50m²

Inscrição Cadastral: 01.3.083.0365.001.351 – insc. 110.572

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

16. ANTONIO BATISTA DA SILVA -

Dimensões do terreno: 12,50x 4,00m – área: 61,87m²

Inscrição Cadastral: 01.3.085.0286.001.561 – insc. 111.005

Endereço: Rua José Alberto Lopes Rodrigues – Vila Nova II

Cajazeiras, 03 de maio de 2001.

Carlos Antônio

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.348 – SGAP/2001.

**CRIA a OUVIDORIA GERAL DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
do Município de Cajazeiras -Pb, e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a Presente Lei.

**CAPÍTULO PRIMEIRO
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria Pública da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras, a nível de departamento, destinada a zelar pela legalidade, eficiência e moralidade dos Atos da Administração direta daquela Secretaria.

Art. 2º - O Ouvidor Público da Secretaria Municipal de Saúde será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo obrigatório que o indicado esteja no uso e gozo de seus direitos civis e políticos, tenha idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos ou de administração pública.

Art. 3º - O Ouvidor Público será detentor de mandato, cuja duração coincidirá com a duração do mandato do Prefeito que o nomeou.

Art. 4º - Compete ao Ouvidor Público da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos Atos da Administração da Secretaria Municipal de Saúde, sugerindo medidas para a correção de erros, omissões ou abusos dos departamentos da Administração da Saúde.

II – Promover a observação das atividades, sob o prisma da obediência às regras da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com vistas à boa qualidade de vida.

III – Receber e apurar as procedências das reclamações, denúncias e sugestões que forem dirigidas pelos usuários e propor a instauração de sindicâncias e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendar ao órgão gestor da saúde as medidas necessárias à defesa dos direitos dos cidadãos.

IV – Manter permanente contato com as entidades representativas da sociedade no Conselho Municipal de Saúde – C.M.S. –

Cajazeiras



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos da saúde e sua perfeita adequação às necessidades dos municípios.

V – Providenciar a publicação no Jornal Oficial do Município de relatório mensal da Ouvidoria, contendo o nº de reclamações e consultas feitas e ainda o encaminhamento dado aos temas de maior relevância.

VI – Difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria e os meios de se recorrer a esse órgão.

Art. 5º - O Ouvidor Geral da Secretaria Municipal de Saúde não tem competência para:

I – Anular, revogar, ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação.

II – Apreciar ou intervir nas questões pendentes de decisão judicial.

Art. 6º - A intervenção do Ouvidor não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

Art. 7º - A Ouvidoria contará com uma secretaria que será dirigida por um secretário designado pelo Ouvidor, exercida por servidor efetivo do quadro da Secretaria que auxiliará na organização e funcionamento administrativo do órgão.

CAPÍTULO SEGUNDO DA LEGITIMIDADE, DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES.

Art. 8º - Poderá dirigir-se ao Ouvidor qualquer pessoa que se considere lesada ou ameaçada por ato da gestão da saúde.

§ 1º - A menoridade e a incapacidade judicialmente declarada não serão impedimentos para o recebimento de reclamações ou representações.

§ 2º - As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

Art. 9º - Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser oral ou escrita, por fax ou por telefone.

Art. 10 – O Ouvidor, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação que lhe seja dirigida.

Parágrafo Único – As reclamações ou representações indeferidas deverão constar do relatório a que alude o inciso V do art. 4º.

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 11 – Quando for comprovada a má fé do reclamante ou representante, o Ouvidor encaminhará ao departamento competente o fato para a instauração dos procedimentos judiciais previstos em lei.

CAPÍTULO TERCEIRO
DOS SERVIDORES DA SAÚDE

Art. 12 – Todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde deverão prestar apoio e informação ao Ouvidor, em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1º - As informações requisitadas por escrito, pelo Ouvidor da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

§ 2º - A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser comprovada por escrito, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13 – O Ouvidor da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, terá acesso a qualquer departamento e repartições, podendo requisitar documentos para exame e posterior devolução.

Art. 14 – O Ouvidor da Secretaria Municipal de Saúde representará ao Ministério Público, para os efeitos penais cabíveis, contra os que desobedecerem às suas determinações.

Art. 15 – Para a estruturação e funcionamento da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde fica criado o cargo de Ouvidor.

Parágrafo Único – Os demais cargos auxiliares da Ouvidoria serão executados por servidores municipais do quadro, designados pelo Prefeito Municipal por solicitação fundamentada do Ouvidor.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de maio de 2001.


Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1349- SGAP/2001.

DENOMINA de NILSON JOSÉ DE SOUSA (ESPETINHO) o Posto de Saúde do Cristo Rei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado de NILSON JOSÉ DE SOUSA, (Espetinho) o Posto de Saúde localizado no Cristo Rei desta cidade, como uma justa e merecida homenagem do Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de maio de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.350 – SGAP/2001.

Dispõe sobre a concessão de doações e Ajuda de custo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda a pessoas carentes, reconhecidamente necessitadas, devidamente comprovada a necessidade com documentos idôneos ou declaração pessoal do necessitado ou responsável pelo mesmo, sob as penas da Lei, desde que tais necessidades não possam ser atendidas, através dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo Único – O estado de necessidade deverá ser confirmado pela Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município, a qual deverá manter cadastro com informações de endereço e documentos pessoais do beneficiário.

Art. 2º - Contrário aos casos especiais ou de emergências em que se verifique risco de vida ou perigo iminente da perda de membros ou órgãos, inclusive visão, devidamente comprovados os valores das ajudas individualmente não deverá ultrapassar a dois (02) salários mínimos vigentes no país.

Art. 3º - As ajudas prioritariamente atenderão as necessidades de auxílio para recuperação de moradias, transportes de doentes, aquisição de medicamentos, fornecimento de alimentos (cesta básica), cirurgias, expedição de documentos, certidões cartorárias não contempladas pela gratuidade e outras semelhantes, observadas as disposições do artigo primeiro.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que dele dará conhecimento a Câmara Municipal no prazo de cinco (05) dias úteis contados na data da expedição.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PARAÍBA, EM
03 DE MAIO DE 2001.

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.351 - SGAP/2001

Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Cajazeiras a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimentos de fundos que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimentos de fundos, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Suprimento de fundos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O Suprimento de fundos mensal de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de suprimentos de fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com diárias e ajudas de custos;

IV - com transportes em geral;

V - judicial; *carlos*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX - miúda e de pronto pagamento

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPITULO II DAS REQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 8º - As requisições de Suprimento de fundos serão feitos pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar à repartição;

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de Suprimentos de fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo suprimento de fundos;

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do suprimento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de Suprimento de Fundos único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará novo suprimento de fundos:

I - a quem do anterior não haja prestado conta no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois suprimentos.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 - O suprimento de fundos solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 14 - No caso de Suprimento de fundos único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 11.

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 16 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 17 - Os processos de Suprimentos de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 19 - No caso de Suprimentos de Fundos em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso, todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 20 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 21 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em Conta dominada, responsável por Suprimento de Fundos - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 22 - Nos casos de Suprimentos de Fundos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados no Banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 13 e 14, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 23 - O Suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para qual foi autorizada.

Art. 24 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá, o correspondente comprovante: Nota Fiscal Simplificada - Cupom - Recibo etc.

Art. 25 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segunda vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Carley



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 27 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da Operação.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de Suprimento de fundos poderá ultrapassar o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 30 - O Saldo de Suprimento de Fundos não utilizado será entregue a Tesouraria da Prefeitura mediante guia de recolhimento onde constarão o nome e o responsável e a identificação do suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 - O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de 03(três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 32 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 33 - O Setor de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação no Sistema de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 34 - No mês de dezembro todos os saldos de Suprimentos de fundos serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 35 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de Suprimento de fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do suprimento de fundos recebidos.

Parágrafo Único - A cada suprimento de fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 37 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício e impressos conforme modelos a serem elaborados pelo Setor de Contabilidade;

II - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação, a soma da despesa realizada;

III - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

V - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no inciso II;

VI - os documentos mencionados no inciso V, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns sobre os outros;

VII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita concretização da despesa.

Art. 38 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do suprimento de fundos ou que se refiram a despesas não classificável na espécie de suprimento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Cecília



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos suprimentos de fundos.

Art. 40 - Recebidas às prestações de contas, conforme dispõe o art. 37, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

Art. 41 - Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso I do art. 37.

Art. 42 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao chefe do Poder Executivo para aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - nos casos de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por suprimentos de Fundos para o Ativo financeiro;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o suprimento de fundos em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III - não tendo sido aprovada as contas, seguirá orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 43 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de Suprimentos de fundos.

Art. 44 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará

Celio



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03(três) dias úteis para faze-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 45 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único, do art. 44, a Procuradoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 46 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de maio de 2001.

Carlos Antônio

DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1352 – SGAP/2001

Denomina de Rua
AGROPECUARISTA EROTILDES
AQUINO ROLIM a rua que inicia
na Avenida Joca Claudino, mais
precisamente nos fundos da
Escola Maria Clotildes Tavares de
Albuquerque, seguindo no sentido
Norte/Sul passando por trás da
Junta de Conciliação e
Julgamento do Trabalho de
Cajazeiras, até se encontrar com
a rua Agropecuarista Agostinho
Bandeira de Almeida, e dá outras
providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz
saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu
Sanciono a presente Lei:**

Art. 1º - Fica denominada de Rua AGROPECUARISTA EROTILDES AQUINO ROLIM a rua que inicia na Avenida Joca Claudino, mais precisamente nos fundos da Escola Maria Clotildes Tavares de Albuquerque, seguindo no sentido Norte/Sul passando por trás da Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho de Cajazeiras, até se encontrar com a rua Agropecuarista Agostinho Bandeira de Almeida, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Correrão por conta de verbas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
em 08 de maio de 2001.

Carlos Seixas
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1353 – SGAP/2001

Denomina de **PREFEITO SOLIDÔNIO JÁCOME DE ARAÚJO** a perimetral que se inicia na rua Maria da Piedade Viana, no limite do Altiplano Residencial José Crispim Coelho com o bairro Por do Sol e segue no sentido leste/oeste margeando a altiplano residencial José Crispim Coelho pelo lado esquerdo e pelo lado direito o bairro Por do Sol e posteriormente o conjunto Pio X, até chegar no limite das terras do espólio do Sr. José Neco de Souza, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **PREFEITO SOLIDÔNIO JÁCOME DE ARAÚJO** a perimetral que se inicia na rua Maria da Piedade Viana, no limite do Altiplano Residencial José Crispim Coelho com o bairro Por do Sol e segue no sentido leste/oeste margeando a altiplano residencial José Crispim Coelho pelo lado esquerdo e pelo lado direito o bairro Por do Sol e posteriormente o conjunto Pio X, até chegar no limite das terras do espólio do Sr. José Neco de Souza, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Correrão por conta de verbas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
em 08 de maio de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1354 – SGAP/2001

Denomina de Rua
**AGROPECUARISTA AGOSTINHO
BANDEIRA DE ALMEIDA** a rua que
se inicia na rua Maria da piedade
Viana com o final da rua Januário
Coelho, mais precisamente no
canto da casa de esquina s/n
construída recentemente pelo Sr.
Beto Coelho, seguindo-se no
sentido leste/oeste até se
encontrar com as terras do
espólio do Sr. José Neco de Souza,
e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz
saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu
Sanciono a presente Lei:**

Art. 1º - Fica denominada de Rua AGROPECUARISTA AGOSTINHO BANDEIRA DE ALMEIDA a rua que se inicia na rua Maria da piedade Viana com o final da rua Januário Coelho, mais precisamente no canto da casa de esquina s/n construída recentemente pelo Sr. Beto Coelho, seguindo-se no sentido leste/oeste até se encontrar com as terras do espólio do Sr. José Neco de Souza, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Correrão por conta de verbas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
em 08 de maio de 2001.*

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1355 – SGAP/2001

Denomina de Professora MARIA DE FÁTIMA COELHO CARTAXO a Avenida que margeia o açude grande de Cajazeiras pelo lado esquerdo e pelo lado direito com o residencial Vicência Lourenço Coelho com início nos fundos do Colégio Diocesano Padre Rolim com a Av. Joca Claudino, seguindo no sentido leste/oeste até o final das águas do açude grande, até se encontrar com a BR 230 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Professora MARIA DE FÁTIMA COELHO CARTAXO a Avenida que margeia o açude grande de Cajazeiras pelo lado esquerdo e pelo lado direito com o residencial Vicência Lourenço Coelho com início nos fundos do Colégio Diocesano Padre Rolim com a Av. Joca Claudino, seguindo no sentido leste/oeste até o final das águas do açude grande, até se encontrar com a BR 230, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Correrão por conta de verbas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
em 08 de maio de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1356 – SGAP/2001

Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Cajazeiras, órgão integrante do Sistema Nacional da Defesa Civil, diretamente subordinado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar, a nível municipal, os meios para atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública, que afetem a comunidade.

Art. 2º - A COMDEC manterá com demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei defina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenha por objetivo prevenir, limitar ou corrigir os riscos e danos pessoais ou materiais que está sujeita a população, em decorrência de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 4º - A COMDEC compor-se-á de: Presidente, Conselho Técnico e Conselho Comunitário.

Art. 5º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo chefe do Executivo Municipal, e compete ao seu presidente organizar as atividades da mesma, bem como, aprovar as normas e atividades sugeridas pelos Conselhos Técnico e Comunitário.

Cadeos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário da Fazenda Pública, Secretário de infra-estrutura e Meio Ambiente, Secretário do Planejamento, Secretário do Desenvolvimento Integrado e da Agricultura e Secretário da Cidadania e da Promoção Social. A direção dos trabalhos será indicada pelo Presidente da COMDEC.

Art. 7º - O Conselho Comunitário será composto pelo Secretário da Cidadania e da Promoção Social, a quem caberá sua direção, Secretário da Saúde, Secretário da Administração, Secretário de infra-estrutura e Meio Ambiente, representantes de classes, clubes de serviços comunitário, sociedades benficiares e da autoridade policial.

Art. 8º - O Presidente, os componentes do Conselho Técnico e do Conselho Comunitário, não perceberão qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial. Suas ações serão realizadas sem prejuízo das suas atividades normais, bem como, as dos servidores públicos destinados para colaborar nas ações da COMDEC.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em
08 de maio de 2001.*

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1357 – SGAP/2001

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 5º do art. 48, da Lei n° 1189/98 (Lei da Vigilância Sanitária Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Os parágrafos 2º e 5º do art. 48, seção IV, capítulo V, da Lei 1.189 de 12 de maio de 1998 (Lei da Vigilância Sanitária) passam a vigorar com a seguinte redação:

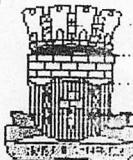
§ 2º- A competência para firmar os autos de infração e arbitrar as multas é dos fiscais da Vigilância Sanitária.

§ 5º- O infrator, salvo previsto no parágrafo 3º deste artigo, terá um prazo de 15(quinze dias) para formular a sua defesa, em requerimento escrito, ao Diretor do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, em 08 de maio de 2001.


Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1358 – SGAP/2001

Denomina de Altiplano Residencial **JOSÉ CRISPIM COELHO** a área que tem os seguintes limites: ao leste iniciando-se na Rua Dr. Moysés Gouveia Coelho, a oeste com área pertencente ao espólio de José Neco de Sousa, ao Norte com a perimetral Ex-prefeito Solidônio Jácome de Araújo e ao Sul com a rua Projetada que servirá de limite entre o referido Altiplano e o Condomínio residencial Vicência Lourenço Coelho, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Altiplano Residencial **JOSÉ CRISPIM COELHO** a área que tem os seguintes limites: ao leste iniciando-se na Rua Dr. Moysés Gouveia Coelho, a oeste com área pertencente ao espólio de José Neco de Sousa, ao Norte com a perimetral Ex-prefeito Solidônio Jácome de Araújo e ao Sul com a rua Projetada que servirá de limite entre o referido Altiplano e o Condomínio residencial Vicência Lourenço Coelho, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Correrão por conta de verbas do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 18 de maio de 2001:

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ALRF





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1362 – SGAP/2001

Denomina de Unidade municipal de Saúde LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, o posto de Saúde do Sítio Patamuté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Denomina de Unidade municipal de Saúde LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, o posto de Saúde do Sítio Patamuté, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

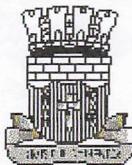
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 11 de junho de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1363 – SGAP/2001

Denomina de LOURIVAL GOMES DE ALBUQUERQUE a Rua Projetada A, do Loteamento Laurentina Gonçalves da Silva, Bairro dos Remédios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Denomina de LOURIVAL GOMES DE ALBUQUERQUE a Rua Projetada A, do Loteamento Laurentina Gonçalves da Silva, Bairro dos Remédios, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 11 de junho de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ALRF





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1364 – SGAP/2001

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Comunitária José Vituriano de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade Pública a Fundação Comunitária José Vituriano de Abreu, localizada no Sítio Almas de Baixo deste Município.

Art. 2º - A Fundação Comunitária José Vituriano de Abreu, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro no Sítio Almas de Baixo, Município e Comarca de Cajazeiras e tem dentre outros objetivos:

- a) Promover o desenvolvimento da comunidade através da realização de obras e ações com recursos próprios e/ou obtidos por doações ou empréstimos;
- b) Representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados, no atendimento de suas reivindicações;
- c) Unir e organizar os seus associados na defesa de seus direitos e interesses, visando melhores condições de vida e de trabalho na comunidade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 11 de junho de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1365 – SGAP/2001

RECONHECE de Utilidade Pública a Fundação Assistencial FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE LIRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fundação Assistencial FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE LIRA, com sede no Sítio Fuá e foro na cidade de Cajazeiras, entidade sem fins lucrativos com duração indeterminada.

Art. 2º - A Fundação Assistencial FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE LIRA, terá dentre outros objetivos:

- a) Combater e prevenir a marginalização social do menor e de sua família;
- b) Cultivar e difundir a educação, a cultura, o lazer e assistência social, médica e odontológica;
- c) Proporcionar a escolaridade e profissionalização dos menores carentes;
- d) Providenciar junto a órgãos competentes a documentação dos menores;
- e) Orientar os membros no sentido sócio-educativo-moral;
- f) Promover assistência especial nos casos de envolvimento com tóxicos e amparo nos casos de portadores de deficiência.
- g) Amparo aos portadores de deficiência física-psíquica e promover sua habilitação ou reabilitação e sua integração a vida comunitária;
- h) Possuir e utilizar meios de comunicação social (massa média) a serviço da educação;
- i) Defender os direitos dos trabalhadores rurais carentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 11 de junho de 2001.

Carlos Antônio

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

